

PROJETO DE LEI

Nº 231/2014

Veto P. Nº 46/14

AUTÓGRAFO Nº

269/14

LEI Nº 10.985



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

Assunto: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 231 /2014

(Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no Art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B, e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-Mai-2014-12:09 135807401/PC





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 6º A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,00m (um metro) para circulação.

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
 25/11/2014 12:09:13 0307-102/16





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único - Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10 Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11 A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12 A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13 Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14 O pedido para de Termo de Permissão de Uso - TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-Mai-2014-12:07 1.53807403/106





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15 Para concessão do Termo de Permissão de Uso TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16 Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17 Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18 Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19 O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20 O permissionário fica obrigado a:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-11-2014-12:09-13307-1001





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.

Art. 21 Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26/11/2014-12:07:13:3807-405 21





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 22 Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23 Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24 Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-MAI-2014- :09-158807-006/26





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25 O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26 Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27 Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28 Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29 Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-11-2014-12:09-135807-10X/126





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 30 Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei.

Art. 32 As infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 33 A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26 MAI-2014-12:09-153907-108/26





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34 A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35 A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-Mai-2014 10:13:07-40/26





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36 A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37 O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Subprefeito nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
25/MAI-2014 13:10-13507-41
92





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 38 As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39 O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40 O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41 O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 42 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 23 de maio de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-26-Mai-2014-12:10:135807-412/26





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este projeto possibilitar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade, em específico logradouro, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc. A atividade de comércio tem sido realizada sem regras específicas ou com controle falho da fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. O que torna necessário e urgente a regulamentação dessa atividade.

Sem dúvida esta atividade está consolidada mesmo que de forma informal e vem crescendo como uma alternativa de renda. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Há necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos com uso de: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis.

Desta forma, o exercício da atividade por essas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso por parte do poder executivo com critérios e sistemática prevista, os permissionários que estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

Uma vez requerida a permissão em área de maiores potenciais de comércio como a zona central deverá ser precedida de chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

Por essas razões, solicitamos dos pares a aprovação desta proposta em análise.

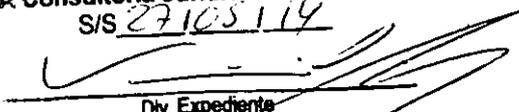
S/S., 23 de maio de 2014.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



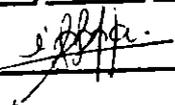
Recebido na Div. Expediente
26 de MAIO de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 27105114


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 / 05 / 14





**Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>P1117879448/1107</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 26/05/2014
Descrição: alimentão em ruas	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Engenheiro Martinez

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO
 26/05/2014 14:23:10
 9/26



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 231/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador
José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre as regras para
comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nessa lei, excetuadas as feiras livres (Art. 1º); para os efeitos dessa lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário. O comércio de alimentos de que trata esse artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos: categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros); B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

tracionada ou carregada pela força humana; categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis (Art. 2º); os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista na Lei deverão ser definidos por regulamentação (Art. 3º); fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica (Art. 4º); o comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração: a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores; a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados; a qualidade técnica da proposta; a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo; o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos; as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida; a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto (Art. 5º); a instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,00m (um metro) para circulação (Art. 6º); as solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES (Art. 7º); as solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão (Art. 8º); é vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto na Lei (Art. 9º); um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos (Art. 10); a permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual (Art. 11); a permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado (Art. 12); todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento (Art. 13); o pedido para de Termo de Permissão de Uso - TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador: cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica; cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica; identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado; descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça; indicação dos alimentos que pretende comercializar; cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos; descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C (Art. 14); para concessão do Termo de Permissão de Uso TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados (Art. 15); Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta (Art. 16); havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

condições (empate) deverá ocorrer sorteio; deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente (Art. 18); o preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento (Art. 19); o permissionário fica obrigado a: apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares; responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa lei; pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido; afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso; armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado; manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta; coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial; manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos; manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários; manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular (Art. 20); ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos (Art. 21); será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público (Art. 22); os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária (Art. 23); fica proibido ao permissionário: alterar o seu equipamento; manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros; manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão; colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso; causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade; permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento; montar seu equipamento fora do local determinado; utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias; perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento; comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido; fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização; apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora; expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento; utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal; jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos; utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização; colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização (Art. 24); o armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal (Art. 25); os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária (Art. 26); decreto regulamentador poderá



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade (Art. 27); todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial (Art. 28); os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão (Art. 29); fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização. O pedido de que trata esse artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição. Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo (Art. 30); considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nessa lei (Art. 31); as infrações a essa lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal: advertência; multa; apreensão de equipamentos e mercadorias; suspensão da atividade; cancelamento do Termo de Permissão de Uso. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas (Art. 32); a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações: deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso; deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos (Art. 33); a multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário: não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio; descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa lei; deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos; deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão; colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas; causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade; montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado; utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria; permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário; fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização; expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento; colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos; perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento. Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência. O valor da multa de que trata a Lei será fixado em regulamento próprio (Art. 34); a suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações: deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade; jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos; deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto; utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização; não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários; descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes; apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora; efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos; manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros; alterar o seu equipamento. A suspensão será por prazo variável entre 1



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

(um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração. Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa (Art. 35); a apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos: comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido; utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária; para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (Art. 36); o Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Subprefeito nas seguintes hipóteses: reincidência em infrações de apreensão ou suspensão; quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta lei; quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios (Art. 37); as infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP (Art. 38); o Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares (Art. 39); o autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração (Art. 40); o Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação (Art. 41); vigência da Lei (Art. 42).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:**



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, tais normatizações encontram respaldo no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; excetuando-se o art. 37** deste PL, onde cabe pequeno reparo, onde se lê Subprefeito,

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo*. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição.



Câmara Municipal de Sorocaba

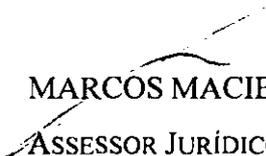
Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

23

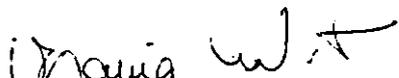
passa a constar Secretario Municipal; bem como, excetua-se o art. 41 deste PL, pois, estabelece prazo para o Prefeito regulamentar a Lei, sendo que, tal artigo afigura-se ilegal e inconstitucional, por contrariar o art. 61, IV, LOM, o qual dispõe que é de competência Privativa do Prefeito a expedição de decretos, para regulamentação da Lei, bem como contrasta com o art. 84, IV, CR, este dispositivo constitucional estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a expedição de decretos, face ao principio da simetria, tal ditame constitucional é aplicável aos Municípios, sublinha-se que o entendimento supra exarado encontra ressonância no Supremo Tribunal Federal, conforme se constata no Acórdão que decidiu a ADIN nº 3.394-8/AM.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de maio de 2.014.


MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretaria Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba²⁸

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 231/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 8 de julho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 231/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que *“Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto, com ressalvas (fls. 16/27).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Entretanto, apesar do PL estar em consonância com o nosso direito positivo, o PL merece reparos nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 26/27. Assim, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC apresenta as seguintes emendas:

Emenda nº 01

O art. 37 *“caput”* do PL 231/14 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 37 O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:”





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Emenda nº 02

Fica suprimido o art. 41 do PL nº 231/2014, renumerando-se os demais.

Por todo exposto, desde que observadas as emendas apresentadas, nada há opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de julho de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro-Relator

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nºs 1 e 2 e ao Projeto de Lei nº 231/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: as Emendas nºs 1 e 2 e ao Projeto de Lei nº 231/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.


ANTONIO CARLOS SILVANO

Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: as Emendas nºs 1 e 2 e ao Projeto de Lei nº 231/2014, do Edil José Francisco Martinez, dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de julho de 2014.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

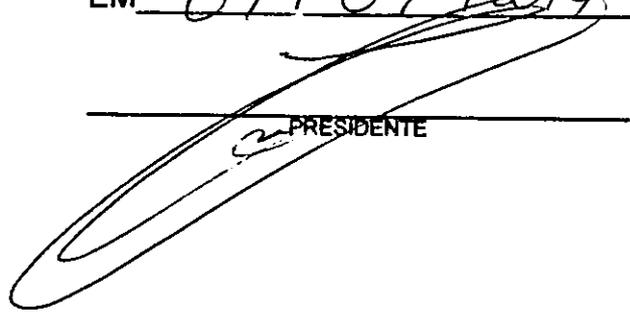


1ª DISCUSSÃO 50.54/2014

APROVADO REJEITADO

Bem como as emendas de 2

EM 09/09/2014



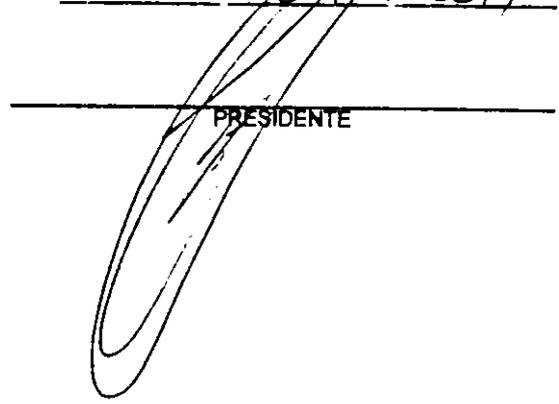
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO 50.55/2014

APROVADO REJEITADO

Bem como as emendas de 2 / C. Redef

EM 11/09/2014



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

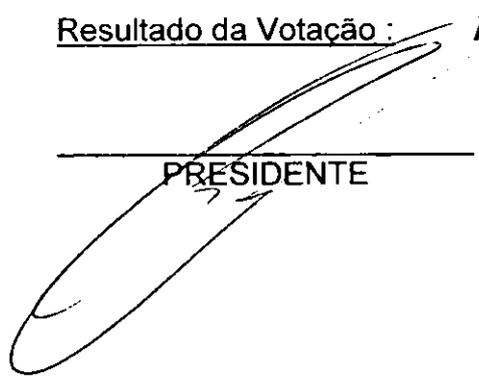
Matéria : PL 231/2014 - 1º DISC

Reunião : SO 54/2014
Data : 09/09/2014 - 12:15:40 às 12:16:39
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Simples
Condição : Maioria Simples
Total de Presentes 20 Parlamentares

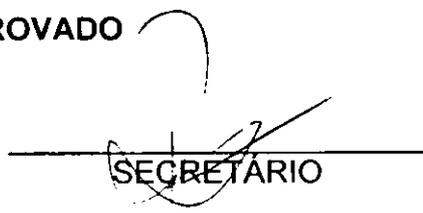
Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PP	Sim	12:15:52
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	12:15:57
CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	12:15:51
CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	12:15:55
ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	12:15:57
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	12:15:51
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	12:15:47
HÉLIO GODOY	PSD	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:16:31
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	12:16:02
JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	12:16:22
JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:15:49
MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:15:46
MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	12:15:50
NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	12:16:01
PR. LUIS SANTOS	PROS	Sim	12:16:22
RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Sim	12:15:52
WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	12:15:51
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	12:16:22

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : **APROVADO**



 PRESIDENTE



 SECRETARIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 231/2014

Nº

SOBRE: Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tableiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica.

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 6º A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,00m (um metro) para circulação.

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo único. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensão nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. O pedido para de Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhada dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15. Para concessão do Termo de Permissão de Uso TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Nº

Art. 18. Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº Art. 21. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 33. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigidas de seus auxiliares e prepostos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

43

Nº

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Nº

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

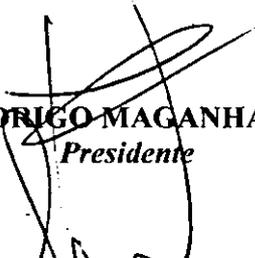
Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de setembro de 2014.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro

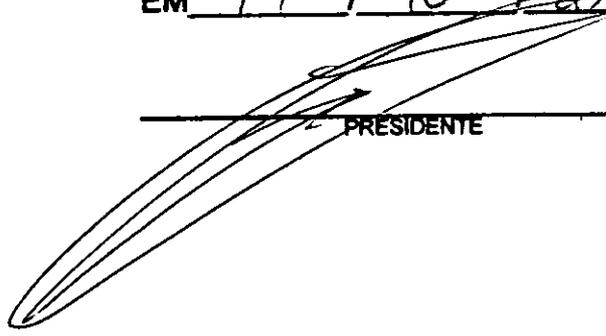
Rosa/



DISCUSSÃO ÚNICA SO. 64/2014

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 10 / 2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0883

Sorocaba, 14 de outubro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 267, 268, 269, 270, 271, 272, 273 e 274/2014, aos Projetos de Lei nºs 347, 166, 231/2014, 247/2013, 103, 336, 346 e 359/2014, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 269/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE 2014

Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 231/2014, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica.

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.

Art. 6º A instalação de equipamentos em passeios públicos deverá respeitar a faixa livre de 1,00m (um metro) para circulação.

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo único. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. O pedido para de Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 15. Para concessão do Termo de Permissão de Uso TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18. Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.

Art. 21. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;

IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;

V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;

X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

52

Nº

Art. 29. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 33. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigilas de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

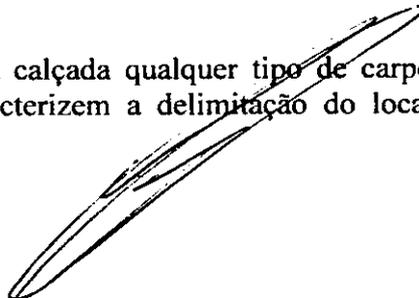
VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº equipamento.

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 29 de Outubro de 2014.

VETO nº 46/2014 (CMS)

VETO PARCIAL Nº 48/2014
Processo nº 29.364/2014

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 29 OUT. 2014**

**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que após analisar o Autógrafo nº 269/2014, e tendo ouvido a Secretaria de Governo e Segurança Comunitária e a URBES – Trânsito e Transportes, decidi no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO PARCIAL**, pro contrariedade ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 231/2014, que *Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências*.

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada por esse Poder Legislativo, necessário será vetar o art. 4º e art. 6º pelos seguintes motivos:

A) RAZÕES DE VETO AO ART. 4º

Conforme manifestação da SEG, o art. 4º deve ser vetado porque:

1. O diferencial competitivo de um *Food Truck ou Trailer* de Rua é vender comida boa, simples e rápida para uma população que cada vez mais come na rua, tem menos tempo e procura qualidade, mesmo fora do lar ou do restaurante tradicional. Assim como a comida de rua é fonte regular de renda para milhares de empreendedores e famílias, é também uma nova opção de gastronomia e entretenimento para a nova classe média brasileira.
2. O hábito de comercializar comida e bebidas nas ruas é algo antigo no Brasil. Porém, recentemente, seguindo uma tendência de mercado americano (onde o segmento responde por 37% das receitas totais do mercado de restaurantes, segundo IBISWorld), os brasileiros passaram a buscar o segmento *Gourmet* em eventos especializados e pontos fixos, vinculando pratos de *chefs* renomados com localização e preços acessíveis.
3. Com esse crescimento do segmento, a mídia passou a abordar e divulgar cada vez mais o trabalho dos ambulantes e vendedores em tais tipos de equipamentos e veículos. As inúmeras iniciativas de propostas de regulação desse setor motivaram a criação de Associações e Organizações setoriais regionais.
4. O setor está em plena expansão, como pode ser percebido pelo aumento na fabricação e customização de veículos para o comércio de alimentos: a empresa Bumerangue, por exemplo, que fabricava uma média de 5 unidades por mês em 2013, aumentou a entrega para 9 e pretende dobrar a produção até o final de 2014, segundo a revista Exame.
5. Dentro desse contexto, a o Projeto de Lei 231/2014, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Engenheiro Martinez, vai ao encontro dessa tendência mundial e merece todos os elogios, pois possibilitará a expansão do segmento dentro da cidade de Sorocaba, aliada à garantia de segurança dos consumidores, dado que estabelece regras claras e requisitos mínimos necessários para assegurar a higiene e segurança alimentar dos produtos ali comercializados.
6. Todavia, apesar da excelente iniciativa legislativa, seu texto merece um pequeno reparo no tocante à proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, disposta em seu artigo 4. sob pena de prejudicar uma das finalidades primordiais da lei, que seria assegurar a de assegurar a higiene e segurança alimentar de seus consumidores.



Prefeitura de SOROCABA

Veto Parcial nº 48, de 29/10/2014 – fls. 2

7. Não há motivos para proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, conforme se verá a seguir, tanto que não há nada a respeito disso contido nas justificativas exaradas pelo autor do Projeto de Lei.
8. O artigo 4 do Projeto de Lei em questão atinge frontalmente o princípio da livre iniciativa contido no art. 170 da Constituição Federal, bem como colide com o princípio da igualdade (contido no *caput* do art. 5, também da Constituição Federal), dado que proíbe que os comerciantes de comida de rua venham a comercializar bebidas alcoólicas, produto esse que é lícito e regulado por leis federais, colocando-os em situação de desigualdade com relação aos demais pontos de venda de bebidas e comida, sem que exista razão razoável para isso, além de restringir a liberdade individual daqueles que, de forma legal e responsável, consomem bebidas alcoólicas.
9. Está claro que o consumo nocivo (em excesso, por menores de idade e associados à direção) deve ser combatido, mas, além de a proibição restringir a liberdade da população adulta que consome responsabilmente bebidas alcoólicas, estudos demonstram que a venda por Ambulantes e *Food Trucks* não atinge este objetivo.
10. Há a demanda por consumo de cervejas e outras bebidas, como apresentado pelo próprio Vice Presidente da Associação Paulistana de Comida de rua, conhecedor do mercado em questão. Existindo a procura do consumidor, o comerciante tenderá a buscar meios de alternativas para comercialização, o que contradiz o propósito principal da regulamentação do setor. Portanto, proibir a venda ao invés de regulamentá-la, atenta contra o objetivo essencial deste tipo de norma: irá manter o Food Truck trabalhando na ilegalidade e informalidade, uma vez que nem a demanda nem a oferta irão desaparecer com a aprovação da norma.
11. A proibição do comércio de bebidas alcoólicas estimula o mercado informal, responsável por produtos que não obedecem às boas práticas de produção e higiene. Além disso, com o comércio informal, há a facilitação do acesso de menores de 18 anos ao produto e uma perda estimada de R\$13.5 bilhões em impostos por ano.
12. Um grande exemplo de que a restrição de venda de bebidas alcoólicas acaba estimulando a informalidade e ilegalidade ocorreu na Virada Cultural de São Paulo, dado que o evento foi invadido por ambulantes informais comercializando, inclusive, bebidas ilegais, como o vinho químico, mistura que leva em sua composição o Etanol. Além da perda de arrecadação, a saúde da população foi colocada em risco, resultando em várias pessoas hospitalizadas em virtude da intoxicação.
13. Essa restrição contida no Projeto de Lei em tela pode trazer esses mesmos efeitos colaterais, estimulando a informalidade do setor e o surgimento de outros ambulantes que, visando explorar o movimento dos carros que estarão vendendo comida, acabarão oferecendo bebidas alcoólicas em isopores ou outros meios alternativos. Isso também irá onerar a administração pública municipal, que precisará disponibilizar mais agentes fiscalizadores para conter tal prática.
14. O nobre objetivo contido no Projeto, que é o de regular a atividade do comércio de alimentos na rua principalmente para garantir as condições de higiene e limpeza necessárias ao manuseio e à venda de alimentos, não se aplicam às bebidas alcoólicas industrializadas que trazem, inclusive, garantias de origem, prazos de validade, e outras informações em seus rótulos. A venda de bebidas alcoólicas, além disso, é prática comum nos estabelecimentos que atuam com gêneros alimentícios, conforme já ressaltado.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA

CARTELA MUNICIPAL DE SOROCABA

29-10-2014 16:41:14 10013-2/6

2

57



Prefeitura de SOROCABA

58

Veto Parcial nº 48, de 29/10/2014 – fls. 3.

15. A venda de cervejas, por exemplo, por comerciantes de rua pode trazer crescimento para o setor de bebidas frias que já representa 3% do PIB Nacional, com arrecadação de R\$ 35 bilhões em impostos indiretos e um parque industrial com mais de 300 fábricas. Esses pontos de venda têm a capacidade de impulsionar o setor cervejeiro, criando mais empregos, impostos e investimentos em cultura.
16. A restrição contida na regulamentação proposta vai na contramão da cultura brasileira, que tem como hábito a reunião entre amigos e familiares, consumindo responsavelmente bebidas alcoólicas. Essa cultura está se expandindo com novo anseio dos cidadãos de ocuparem espaços públicos abertos para lazer nos finais de semana, além do desfrute de comodidade na rotina de cidades grandes com limitações de mobilidade para chegada em restaurantes e bares tradicionais. Justamente por isso, a permissão somente em eventos previamente autorizados não é suficiente, já que a essência do mercado de rua é estar junto do consumidor diariamente.

B) RAZÕES DE VETO AO ART. 6º

Conforme pronunciamento da URBES, o art. 6º do projeto colide com a NBR nº 9050/2004 que exige liberação mínimo de 1,20m para calçada, ou seja, metragem superior àquela prevista no artigo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, é que cumpre-nos vetar o art. 4º e 6º do PL nº 231/2014 (Autógrafo nº 269/2014), proporcionando a essa Egrégia Casa de Leis a oportunidade de reapreciar a matéria, na certeza de que, conhecendo as razões que me motivaram a negar a sanção, irão reformular seu entendimento.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito do Município

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 48/2014 PL 231/2014 Aut 269/2014.

RECEBUELA

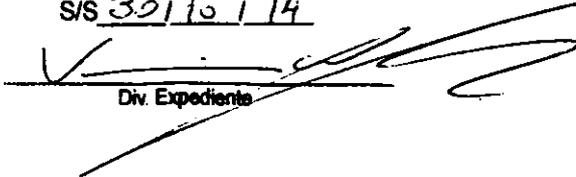
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

29-Out-2014-16:41-140413-6/6

SBV

Recebido na Div. Expediente
29 de outubro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões
S/S 30110.114


Div. Expediente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659
FOLHA 1 de 8**

**(Processo nº 29.364/2014)
LEI Nº 10.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.**

(Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659
FOLHA 2 de 8

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que *pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.*

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limitrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo único. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659

FOLHA 3 de 8

Art. 14. O pedido para de Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em Decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15. Para concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18. Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da *Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento*.

Art. 20. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659

FOLHA 4 de 8

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.

Art. 21. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24. Fica proibido ao permissionário:

I - alterar o seu equipamento;

II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;

III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659

FOLHA 5 de 8

- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;
- XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;
- XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à prévia autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659

FOLHA 6 de 8

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 33. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

- I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;
- II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 34. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;
- V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;
- VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659 FOLHA 7 de 8

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotês, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 30 de outubro de 2014 / nº 1.659 FOLHA 8 de 8

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

- I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;
- II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;
- III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este Projeto possibilitar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade, em específico logradouro, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc. A atividade de comércio tem sido realizada sem regras específicas ou com controle falho da fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. O que torna necessário e urgente a regulamentação desta atividade.

Sem dúvida esta atividade está consolidada mesmo que de forma informal e vem crescendo como uma alternativa de renda. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos *desempregados, a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.*

Há necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos com uso de: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis.

Desta forma, o exercício da atividade por estas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso por parte do Poder Executivo com critérios e sistemática prevista, os permissionários que estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

Uma vez requerida a permissão em área de maiores potenciais de comércio como a zona central deverá ser precedida de chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

Por estas razões, solicitamos dos Pares a aprovação desta proposta em análise.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 46/2014

RELATOR: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seu integrante, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 46/2014 ao Projeto de Lei nº 231/2014 (AUTÓGRAFO 269/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 231/2014, de autoria do Edil José Francisco Martínez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 4º e 6º do PL inconstitucionais e contrários ao interesse público, vetou parcialmente o projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Nesta qualidade, verificamos que no caso presente, o Chefe do Executivo fundamentou o veto, em suma, no fato de que o art. 4º do PL contraria os princípios da livre iniciativa e da igualdade (art. 1702 e 5º da Constituição Federal) e o art. 6º colide com a NBR nº 9050/2014, que exige liberação mínima de 1,20m para calçada (fis.56/58).

Todavia, ousamos discordar da argumentação do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que o Projeto de Lei nº 231/2014 encontra fundamento no poder de polícia, que possibilita ao Município utilizar-se de meios necessários para restringir direitos e liberdades dos munícipes em favor do interesse coletivo (art. 78 da Lei nº 5.172/66).

Desse modo, opinamos pela **REJEIÇÃO** do Veto Parcial nº 46/2014, o que dependerá da **maioria absoluta** dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às **Comissões de Mérito** para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 11 de novembro de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA VETO PARCIAL Nº 46/2014

VOTO EM SEPARADO: Vereador Jessé Loures de Moraes

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seu integrante, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO PARCIAL nº 46/2014 ao Projeto de Lei nº 231/2014 (AUTÓGRAFO 269/2014), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 231/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando os arts. 4º e 6º do PL inconstitucionais e contrários ao interesse público, vetou parcialmente o projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, §3º do RIC (dupla fundamentação), a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Sendo assim, sob o aspecto legal nada a opor quanto à tramitação do VETO PARCIAL aposto pelo Chefe do Executivo, que será submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 163, V do RIC).

Por fim, alertamos que tendo em vista a dupla fundamentação do veto exige-se, além da manifestação desta Comissão de Justiça, o envio às Comissões de Mérito para manifestação na forma e prazos estabelecidos no RIC (art. 119 § 3º).

S.S., 11 de novembro de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Veto Parcial nº 46/2014, ao Projeto de Lei nº 231/2014, Autógrafo nº 269/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Veto Parcial nº 46/2014, ao Projeto de Lei nº 231/2014, Autógrafo nº 269/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de novembro de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

71

Nº

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

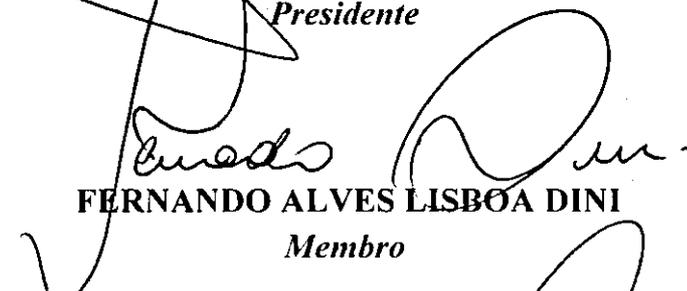
SOBRE: Veto Parcial nº 46/2014, ao Projeto de Lei nº 231/2014, Autógrafo nº 269/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências.

Pela aprovação.

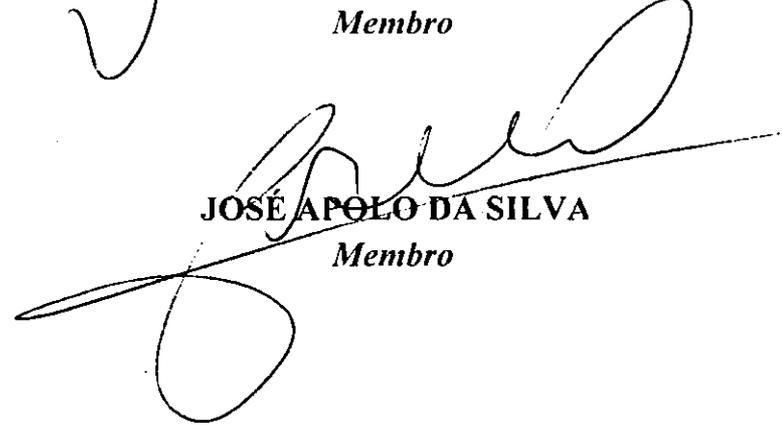
S/C., 13 de novembro de 2014.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

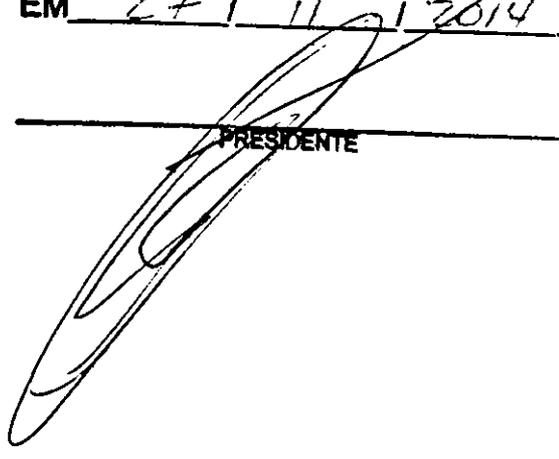
Membro



VETO 60.76/2014

ACEITO REJEITADO

EM 27 11 2014

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO 46-2014 AO PL 231-2014 - DISC ÚNICA

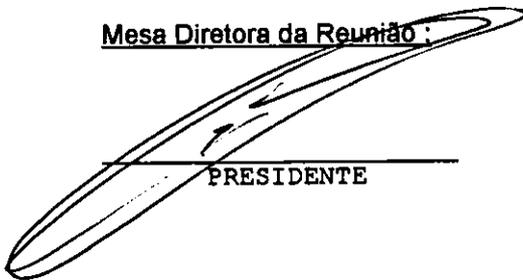
Reunião : SO 76/2014
Data : 27/11/2014 - 10:39:15 às 10:42:17
Tipo : Nominal
Turno : Único
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:40:14
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	10:39:41
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Sim	10:39:52
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Sim	10:39:43
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Sim	10:39:41
31	FERNANDO DINI	PMDB	Sim	10:39:36
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	10:40:34
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	10:40:29
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	10:39:51
11	JESSÉ LOURES 2º SEC.	PV	Sim	10:40:35
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	10:39:44
15	MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Sim	10:41:06
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	10:39:43
33	PASTOR APOLO 3º SEC.	PSB	Sim	10:40:04
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:40:23
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:39:51
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Sim	10:40:25
20	WALDOMIRO FREITAS	PSD	Sim	10:39:28
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	10:39:57

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	16	3	19

Resultado da Votação : ACEITO

Mesa Diretora da Reunião :



PRESIDENTE



SECRETÁRIO



(Processo nº 29.364/2014)

LEI Nº 10.985, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014.

(Dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 231/2014 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio e a doação de alimentos em vias e áreas públicas deverão atender aos termos fixados nesta Lei, excetuadas as feiras livres.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se comércio ou doação de alimentos em vias e áreas públicas as atividades que compreendem a venda direta ou a distribuição gratuita ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30 m (seis metros e trinta centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 3º Os alimentos a serem comercializados por cada categoria prevista no art. 2º deverão ser definidos por regulamentação.

Art. 4º (Vetado).

Art. 5º O comércio e doação de alimentos dependerão de prévia concessão do Termo de Permissão de Uso que deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - a compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, levando em consideração às normas de trânsito, o fluxo seguro de pedestres e automóveis, as regras de uso e ocupação do solo;

V - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

VI - as eventuais incomodidades geradas pela atividade pretendida;

VII - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Uso para o mesmo ponto.



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 2.

Art. 6º (Vetado).

Art. 7º As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais serão ouvidos os órgãos responsáveis por sua gestão e URBES.

Art. 8º As solicitações de permissão que incidam sobre vias e áreas públicas limítrofes a parques municipais deverão ser consultados os órgãos responsáveis por sua gestão.

Art. 9º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Uso - TPU à mesma pessoa física e/ou jurídica.

Parágrafo único. Exceção feita à franquia empresarial, que fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Uso os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. A permissão de uso será suspensa, sem prévio aviso, nas hipóteses de realização de serviços ou obras e de modificação na sinalização da via quando impedirem o regular estacionamento do equipamento no local autorizado.

Parágrafo único. O permissionário cuja permissão de uso tenha sido suspensa nos casos de que trata esse artigo poderá requerer a sua transferência para um raio de até 50 m do ponto atual.

Art. 12. A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular Processo Administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 13. Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias e áreas públicas ou em área privada de uso comum, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 14. O pedido para de Termo de Permissão de Uso – TPU deverá ser formalizado por meio de requerimento acompanhado dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem fixados em Decreto regulamentador:

I - cópia do Cadastro de Pessoas Físicas do representante legal da pessoa jurídica;

II - cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;

III - identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;

IV - descrição dos equipamentos que serão utilizados de modo a atender às condições técnicas necessárias em conformidade com a legislação sanitária, de higiene e segurança do alimento, controle de geração de odores e fumaça;

V - indicação dos alimentos que pretende comercializar;

VI - cópia do certificado de realização de curso de boas práticas de manipulação de alimentos;



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 3.

VII - descrição da utilização de toldos retráteis fixos ao veículo e de mobiliário (mesas, bancos e cadeiras), se assim desejar, no caso de equipamentos das categorias A, B e C.

Art. 15. Para concessão do Termo de Permissão de Uso - TPU para região classificada no Plano Diretor como central deverá ser concedido após chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 16. Edital do chamamento fixará prazo para que os interessados apresentem a documentação e proposta.

Art. 17. Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada por comissão que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias, caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Art. 18. Deverá ser publicado o Termo de Permissão de Uso e identificação do permissionário que terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, para se instalar efetivamente.

Art. 19. O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, será definido pelo Poder Executivo e terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado constante da Planta Genérica de Valores e as categorias de equipamento.

Art. 20. O permissionário fica obrigado a:

I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos desta Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Uso;

V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente, observando-se os horários de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e do vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 4.

X - manter cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de alimentos pelo permissionário e por seus prepostos e auxiliares, e emitido por instituição de ensino regular.

Art. 21. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

Art. 22. Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 23. Os permissionários de equipamentos das categorias A e B poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 24. Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;
- VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;
- VII - montar seu equipamento fora do local determinado;
- VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;
- IX - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar seu equipamento;
- X - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- XI - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;
- XII - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;
- XIII - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;
- XIV - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;
- XV - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, nas vias ou logradouros públicos;



PREFEITURA DE SOROCABA

77

Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 5.

XVI - utilizar a via ou área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XVII - colocar na via ou área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 25. O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 26. Os equipamentos das categorias A e B deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 27. Decreto regulamentador poderá dispor sobre os equipamentos mínimos necessários para exercício da atividade.

Art. 28. Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Art. 29. Os equipamentos não terão demarcação exclusiva em vias e áreas públicas, bem como estarão isentos do pagamento de zona azul, podendo permanecer nos termos de sua permissão.

Art. 30. Fica autorizada a doação e a distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato, condicionada à previa autorização.

§ 1º O pedido de que trata este artigo deverá vir acompanhado de descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento, do registro do local de produção junto à autoridade competente, se o caso, e indicação do local, dias e períodos pretendidos para a doação e distribuição.

§ 2º Fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados registrados nos órgãos de vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

Art. 31. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização, doação ou distribuição de alimentos em vias e áreas públicas nos termos fixados nesta Lei.

Art. 32. As infrações a esta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de equipamentos e mercadorias;

IV - suspensão da atividade;

V - cancelamento do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 6.

Art. 33. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

Permissão de Uso;

I - deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de

alimentos.

II - deixar de portar cópia do certificado de realização do curso de boas práticas de manipulação de

Art. 34. A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;

II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos desta Lei;

III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;

IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;

V - colocar caixas e equipamentos em áreas particulares e áreas públicas ajardinadas;

VI - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VII - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e residências ou imóveis públicos ou particulares para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

IX - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

X - fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - colocar na calçada qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XIII - perfurar calçadas ou vias públicas com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência das infrações punidas com advertência.

§ 2º O valor da multa de que trata este artigo será fixado em regulamento próprio.

Art. 35. A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 7.

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem nas vias e logradouros públicos;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

IV - utilizar na via ou área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas nas vias e logradouros públicos;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 36. A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 37. O Termo de Permissão de Uso será cancelado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Uso ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.



PREFEITURA DE SOROCABA

80

Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 8.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

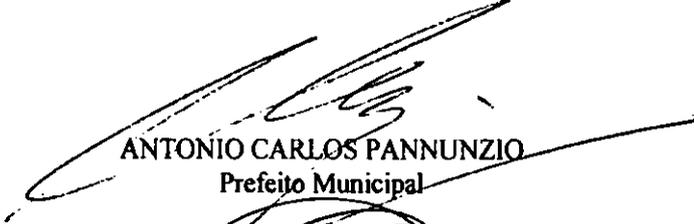
Art. 38. As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP.

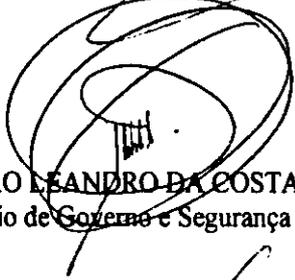
Art. 39. O Auto de Infração e Imposição de Penalidade - AIIP será lavrado em nome do permissionário sócio administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

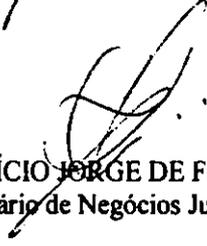
Art. 40. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigido, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

Art. 41. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de Outubro de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.


ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária


MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.985, de 29/10/2014 – fls. 9.

JUSTIFICATIVA:

Pretende-se com este Projeto possibilitar o comércio de alimentos em vias e áreas públicas da cidade, em específico logradouro, passeios públicos, praças e parques urbanos, etc. A atividade de comércio tem sido realizada sem regras específicas ou com controle falho da fiscalização, sem atendimento a parâmetros de higiene e segurança do alimento, pondo em risco a saúde da população. O que torna necessário e urgente a regulamentação desta atividade.

Sem dúvida esta atividade está consolidada mesmo que de forma informal e vem crescendo como uma alternativa de renda. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, a oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

Há necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos com uso de: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis.

Desta forma, o exercício da atividade por estas categorias, conforme disposto na presente proposição, fica condicionado à emissão de um Termo de Permissão de Uso por parte do Poder Executivo com critérios e sistemática prevista, os permissionários que estarão autorizados a comercializar determinados grupos de alimentos a depender dos equipamentos utilizados, de modo a garantir a segurança do alimento oferecido.

Uma vez requerida a permissão em área de maiores potenciais de comércio como a zona central deverá ser precedida de chamamento público daqueles interessados em oferecer no mesmo ponto e por meio do mesmo equipamento e, havendo mais de um interessado, proceder-se-á escolha por meio de seleção técnica, garantindo-se um tratamento isonômico a todos os interessados ao mesmo tempo que privilegia o equipamento de melhor qualidade para o atendimento público.

Por estas razões, solicitamos dos Pares a aprovação desta proposta em análise.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0999

Sorocaba, 27 de novembro de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Parcial nº 46/2014, ao Projeto de Lei nº 231/2014, Autógrafo nº 269/2014, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas e dá outras providências, foi ACEITO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

Enviado para a Prefeitura
em 01/12/2014.

rosa.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 1 DE 4

DECRETO Nº 22.268, DE 5 DE MAIO DE 2 016.

(Aprova o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul e dá outras providências.)

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, com fundamento no artigo 79, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento dos Serviços de Estacionamento Rotativo Pago em vias e logradouros públicos de Sorocaba, denominado Zona Azul, constante do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogados os Decretos nºs 6.956, de 1 de março de 1990, 6.990, de 5 de abril 1990, 7.214, de 5 de setembro de 1990, 7.263, de 23 de outubro de 1990, 7.338, de 5 de dezembro de 1990, 7.542, de 3 de maio de 1991 e 9.412, de 12 de setembro 1995.

Palácio dos Tropeiros, em 5 de maio de 2 016, 361º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 2 DE 4

ANEXO I

REGULAMENTO DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS - ZONA AZUL

Art. 1º O presente Regulamento tem por objetivo disciplinar as condições para o planejamento, controle e fiscalização do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, em vias e logradouros do Município de Sorocaba - Zona Azul, além de incentivar a rotatividade na utilização do estacionamento - Zona Azul, otimizando o acesso da população aos serviços e atividades econômicas proporcionando-lhes a democratização do uso dos espaços públicos.

Art. 2º Entende-se por Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, denominado Zona Azul, a disponibilização dos espaços nas vias e logradouros públicos devidamente identificados, delimitados, sinalizados e regulamentados para o estacionamento de veículos automotores e a colocação de caçamba coletora de entulhos, cobrando-se do usuário valor correspondente ao tempo de permanência no local.

Art. 3º Compete à URBES – Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba, através de sua estrutura organizacional, o planejamento, controle e fiscalização dos serviços e da concessão a ser outorgada pela Prefeitura de Sorocaba nos termos da Lei Municipal nº 11.160, de 26 de agosto de 2015, bem como a aplicação deste Regulamento.

Art. 4º O Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, será disponibilizado para veículos automotores e a colocação de caçamba coletora de entulhos, nas vias e logradouros públicos e próprios municipais, em locais, dias e horários fixados pela URBES através de Resolução.

Art. 5º Os Preços do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul serão fixados através de Decreto Municipal.

Art. 6º As Vagas regulamentadas como estacionamento rotativo pago – Zona Azul, somente poderão ser utilizadas mediante ao pagamento de tarifa definida pelo Poder Público, correspondente ao tempo de permanência no local.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 3 DE 4

Parágrafo único. Os meios de pagamento definidas para esse fim, serão divulgados através de Resolução.

Art. 7º O tempo máximo de permanência permitido na Zona Azul constará de Resolução divulgada pela URBES.

Art. 8º Constituem infrações de trânsito estacionar nos locais definidos como Zona Azul, conforme estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro:

- a) de forma irregular;
- b) sem o devido pagamento;
- c) com excesso de prazo permitido para o local.

Art. 9º As infrações a este Regulamento serão aplicadas pela Autoridade de Trânsito, na forma prevista pelo Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 10. A implantação, modernização, manutenção e operacionalização da Zona Azul será de competência da Concessionária contratada para esse fim, observadas as exigências do processo licitatório específico, destacando-se:

- a) a orientação dos usuários para a correta utilização do estacionamento regulamentado;
- b) o controle da utilização das vagas do estacionamento regulamentado e o tempo de utilização, por meios de equipamentos eletrônicos e sistemas inteligentes;
- c) a sinalização do estacionamento regulamentado, nas condições prevista pela URBES.

Art. 11. Os veículos destinados a socorro de incêndio, as ambulâncias e os da polícia, além de prioridade de trânsito, gozam de livre estacionamento, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos de alarmes sonoros e de luz vermelha intermitente.

Art. 12. A utilização das vagas de Zona Azul por Caçambas coletoras de entulho, além de atender as determinações prevista na Lei Municipal nº 5.315, de 13 de dezembro de 1996 e Decreto Municipal nº 10.286, de 1997, deve, antecipadamente, solicitar junto a URBES a autorização para ocupação da vaga.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 06 DE MAIO DE 2016 / Nº 1.737

FOLHA 4 DE 4

Art. 13. A utilização das vagas de Zona Azul por equipamentos para comercialização de alimentos, além de atender as determinações prevista na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, deve, antecipadamente, solicitar junto a URBES a autorização para ocupação da vaga.

Art. 14. Estão isentos do pagamento de Zona Azul, em conformidade com a Lei Municipal nº 5.270, de 11 de novembro de 1996, pelo prazo máximo de duas horas, os veículos de propriedades, utilizados ou a serviço de pessoas com deficiência, desde que devidamente identificados com a credencial emitida com base na Resolução nº 304/2008 – CONTRAN.

Parágrafo único. As vagas de Zona Azul, regulamentadas exclusivamente para utilização com credencial, de veículos de propriedades, utilizados ou a serviço de pessoas com deficiência serão demarcadas nas condições e proporção prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 15. As vagas de Zona Azul, regulamentada exclusivamente para utilização, com credencial de veículos com pessoas idosas serão demarcadas, nas condições e proporção prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 16. A Prefeitura de Sorocaba e a URBES não terão nenhuma responsabilidade por acidentes, roubos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza, que os veículos estacionados ou não venham a sofrer nos locais destinados à Zona Azul.

Art. 17. Competirá à URBES a fixação de normas internas para a perfeita observância deste Decreto.

Art. 18. Os casos omissos no presente Regulamento do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago – Zona Azul, serão todos resolvidos pelo Diretor Presidente da URBES, mediante atos próprios.

Art. 20. Este Regulamento entrará em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 1 DE 10

DECRETO Nº 22.446, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016.

(Regulamenta a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias e áreas públicas para permitir sua fiel execução).

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para permitir sua fiel execução (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal; art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 exige a edição de Decreto para sua fiel execução;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 29.364/2014,

DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I – Do âmbito de aplicação do Decreto

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que regulamenta o comércio e doação de alimentos passa a ser regulamentado por este Decreto. Parágrafo único. Este Decreto não se aplica ao comércio de alimentos em feiras livres, bem como às demais atividades previstas em Lei específica.

Seção II – Da natureza jurídica do ato administrativo

Art. 2º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Seção III – Da autoridade administrativa competente

Art. 3º Compete à Secretaria da Fazenda a direção e demais atos de execução da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.

Seção IV – Das definições

Art. 4º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – produto ou alimento perecível: o produto alimentício, “in natura”, semi-preparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo que, pela sua natureza ou composição, necessite de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes.

II – produto ou alimento não perecível: o produto alimentício que, pela sua natureza e composição, possa ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo sem exigir condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 2 DE 10

CAPÍTULO II – DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL

Seção I – Dos equipamentos

Art. 5º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas compreende a venda direta, em caráter permanente ou eventual, sempre de modo estacionário, conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I – categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros);

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos traçados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado);

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

§ 1º Os equipamentos das categorias B e C não poderão permanecer na via de rolamento.

§ 2º Todos os equipamentos mencionados neste artigo deverão conter depósito de capacitação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado o descarte na rede pluvial.

Seção II – Dos alimentos

Art. 6º Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis.

§ 1º O Secretário da Fazenda poderá estabelecer, por Portaria, a lista de produtos que não poderão ser comercializados em cada via ou área de atuação, de acordo com as normas estabelecidas pela Vigilância Sanitária.

§ 2º Somente será permitida a comercialização de produtos e alimentos perecíveis mediante a disponibilização de equipamentos específicos, em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados e aquecidos.

§ 3º É permitida a comercialização de bebidas alcoólicas em todas as categorias mencionadas no art. 5º deste Decreto, exceto na hipótese prevista no Capítulo III deste Decreto.

Art. 7º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária em vigor tanto em âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária deverá observar todas as normas vigentes que assegurem as condições higiênico-sanitárias, bem como o cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos com segurança sanitária.

Seção III – Dos pontos para exercício do comércio

Art. 8º O Secretário da Fazenda fará publicar Portaria, no mínimo uma vez por ano, da relação de pontos passíveis de Permissão de Uso no Município.

Parágrafo único. A divulgação dos pontos de que trata este artigo será acompanhada de Edital de Chamamento Público com indicação dos procedimentos para apresentação dos requerimentos pelos interessados.

Art. 9º A Portaria a que se refere o artigo anterior deverá abranger toda a extensão territorial do Município, abrangendo as vias e logradouros públicos,



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 3 DE 10

largos, praças e parques municipais.

Art. 10. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Art. 11. Não será deferida a instalação de equipamentos de qualquer das categorias nas Zonas Estritamente Residenciais ou em vagas especiais de estacionamento.

Art. 12. Para definição dos pontos para exercício de comércio deverão ser observadas os seguintes limites e condições:

I – faixa livre de 1 (um) metro de circulação para equipamentos a serem instalados em passeios públicos;

II – distância mínima de 5 (cinco) metros de:

a) faixas de pedestres;

b) rebaixamento para acesso de pessoas com necessidades especiais;

c) pontos de ônibus e de táxi;

d) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio;

e) telefones públicos; e

f) tampas de limpeza de bueiro e poços de visita.

III – distância mínima de 10 (dez) metros da via transversal nas proximidades de esquinas;

IV – distância mínima de 20 (vinte) metros de:

a) entradas e saídas de plataformas de embarque rodoviário e aeroportos;

b) monumentos e bens tombados;

c) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares;

d) ginásios esportivos, estádios de futebol.

V – distância mínima de 25 (vinte e cinco) metros de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos e de mercados municipais que comercializem categoria de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as comidas típicas, iguais ou semelhantes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e d do inciso IV deste artigo, a distância mínima é contada a partir do ponto de contato mais próximo.

§ 2º Não poderá ser deferida permissão de uso em frente a:

I – guias rebaixadas; e

II – portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácia, edifícios e repartições públicas.

CAPÍTULO III – DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDA ALCOÓLICA DURANTE A REALIZAÇÃO DE EVENTOS

Art. 13. O comércio de alimentos e bebidas alcoólicas em evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em vias ou áreas públicas, independentemente da lotação ou área ocupada, também dependerá de autorização prévia da Secretaria da Fazenda.

§ 1º A obtenção da autorização mencionada no caput deste artigo não dispensa o interessado da obtenção, se for o caso, do competente Alvará de Autorização para eventos públicos temporários previstos em norma própria.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo à realização de feiras gastronômicas.

§ 3º O comércio de alimentos em feiras gastronômicas será incentivado pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

CAPÍTULO IV – DO PROCEDIMENTO

Seção I – Do pedido



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 4 DE 10

Art. 14. Publicado a Portaria com relação de pontos bem como o Edital de Chamamento previsto no art. 8º deste Decreto, os interessados deverão protocolar, no prazo de 15 (quinze) dias, requerimento endereçado à Secretaria da Fazenda com as seguintes informações:

- I – o ponto escolhido;
- II – a categoria do equipamento a ser utilizado;
- III – os alimentos que pretende comercializar;
- IV – os dias e horários que pretende trabalhar.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – na hipótese de pessoa física:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de endereço;

II – na hipótese de pessoa jurídica:

- a) cópia do contrato social da pessoa jurídica devidamente registrado ou certificado da condição de microempreendedor Individual emitido pela Secretaria da Receita Federal;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
- c) cópia dos documentos de identidade de todos os sócios;
- d) cópia do comprovante de endereço da sede da empresa bem como do domicílio de todos os sócios.

III – identificação exata do ponto escolhido, com:

- a) nome da rua, bairro, CEP;
- b) foto do local;
- c) a definição do período de dias da semana em que pretende exercer sua atividade, observado o tempo mínimo e máximo previsto no art. 14, Indso III, da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014; e
- d) croqui do local, que deverá conter layout e dimensionamento da área a ser ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras e toldos (retrâteis ou fixos).

IV - descrição da categoria de equipamento (A, B ou C) e dos equipamentos que serão utilizados indicando de que modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, bem como controle de geração de odores e fumaça;

V – relação de alimentos que pretende comercializar e a forma de manipulação, armazenamento e entrega ao cliente;

VI – relação de auxiliares, com o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF) e atestado médico de aptidão para o exercício da atividade, se já contratado;

VII – cópia do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária em nome do(s) sócio(s) que desempenharam a atividade, bem como dos auxiliares referidos no Indso anterior;

VIII – certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de equipamentos da categoria A;

IX – declaração de que não é detentor de outro Termo de Permissão de Uso para comércio de alimentos em vias e áreas públicas;

§ 2º Só serão aceitos comprovantes de endereços expedidos há no máximo nos 3 (três) meses, e que estejam em nome:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 5 DE 10

I - do próprio requerente;

II - de pessoa da família, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco; e

III - do locador, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida.

§ 3º O requerente detentor de franquia que pretende requer a permissão de uso em mais de um ponto, na forma do art. 9º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, o pedido deverá também estar instruído com os documentos comprobatórios da condição de franqueado.

Art. 15. Na hipótese do art. 13 deste Decreto, o responsável pela organização do evento deverá solicitar uma única autorização que contemplará a relação de todas as pessoas jurídicas participantes, bem como a indicação do responsável pelo controle, segurança e higiene dos alimentos a serem comercializados.

Parágrafo único. O requerimento para concessão da autorização mencionada no caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 14, § 1º, incisos II, deste Decreto, bem como:

I – identificação do local da realização do evento, com a identificação completa da via ou área pública;

II – indicação do(s) dia(s) e horário(s) do evento;

III – croqui do local, que deverá conter layout e dimensionamento da área(s) a ser(em) ocupada(s), com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras e toldos (retráteis ou fixos).

IV - descrição da categoria de equipamento (A, B ou C) e dos equipamentos que serão utilizados indicando de que modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, bem como controle de geração de odores e fumaça;

V – relação de alimentos que pretende comercializar e a forma de manipulação, armazenamento e entrega ao cliente.

Seção II – Da análise prévia das condições de viabilidade do pedido

Art. 16. Recebido os requerimentos, este será autuado e encaminhado à Secretaria da Fazenda/Área de Fiscalização/Divisão de Fiscalização de Posturas Mobiliárias para análise:

I – da compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo de pedestres, de veículos, e as regras de uso e ocupação do solo;

II – a existência de espaço para receber os consumidores;

III – adequação do equipamento e alimentos a serem comercializados quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento;

IV – qualidade técnica da proposta;

V – o número de permissões já expedidas para o local e período pretendido;

VI – eventuais incomodidades que poderão ser geradas pela atividade pretendida no local, dia e horário requeridos;

§ 1º Para análise dos condicionantes descritos neste artigo a Secretaria da Fazenda deverá solicitar prévia manifestação:

I - do órgão executivo de trânsito do Município, nas solicitações de permissões de uso que incidam sobre a utilização de vias públicas;

II – da Secretaria do Meio Ambiente, na solicitação de permissão de uso em parque municipal ou em áreas limítrofes;

III – da Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras, para análise



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 6 DE 10

das regras de uso e ocupação do solo;

IV – da Secretaria da Saúde, quanto ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança dos alimentos.

§ 2º Cada Secretaria tem até 15 (quinze) dias para exarar seu parecer.

Seção III – Da Comissão de Avaliação

Art. 17. Concluída a análise a que se refere o artigo anterior, e havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto, com colisão de dias e horários, a escolha caberá à Comissão de Avaliação referida no art. 35, que verificará qual requerente atende melhor os critérios, requisitos e objetivos da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com prioridade para aquele que apresentar melhores condições sanitárias.

§ 1º A seleção será feita em sessão pública previamente divulgada no Diário Oficial do Município.

§ 2º A Comissão de Avaliação decidirá sempre por maioria de votos.

§ 3º Caso ocorra empate na votação, a escolha do permissionário será feita por sorteio a ser realizado na própria sessão de votação.

§ 4º Independentemente da presença dos interessados à sessão a que se refere os parágrafos anteriores, o resultado da seleção será sempre publicada no Diário Oficial do Município.

Seção IV – Do Termo de Permissão de Uso

Art. 18. Definida a proposta vencedora, o Secretário da Fazenda procederá à análise formal de toda a documentação e, constada sua regularidade, proferirá despacho de deferimento da permissão de uso.

Art. 19. O despacho de deferimento da permissão de uso deverá conter, no mínimo, o nome do permissionário, a categoria do equipamento aprovado, a descrição do ponto cujo uso será permitido, os alimentos a serem comercializados, e os dias e horários cujo funcionamento da atividade é autorizado.

§ 1º Deferido o pedido, deverá ser expedido o Termo de Permissão de Uso.

§ 2º A súmula do despacho do Secretário da Fazenda, bem como a convocação do interessado para retirada do Termo de Permissão de Uso no prazo de 15 (quinze) dias, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º A retirada do Termo de Permissão de Uso ficará condicionada ao prévio pagamento do preço público devido pela ocupação da área, conforme Capítulo IX deste Decreto.

Art. 20. Retirado o Termo de Permissão de Uso, o permissionário terá 90 (noventa) dias para se instalar efetivamente.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez desde que devidamente justificada a impossibilidade de instalação dentro do prazo pelo permissionário.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo deverá ser estar acompanhado dos documentos necessários para comprovação da justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 3º Os pontos onde não houver instalação do equipamento no prazo serão objeto de nova publicação a que alude o art. 8º deste Decreto.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser suspensa ou revogada nas hipóteses dos artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como em qualquer outra hipótese de interesse público superveniente.

§ 1º A suspensão do Termo de Permissão de Uso deverá ser previamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 7 DE 10

comunicada ao permissionário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas, que permitirão suspensão sem prévio aviso.

§ 2º O permissionário cuja permissão tenha sido suspensa poderá requerer sua transferência para um raio de até 50 (cinquenta) metros do ponto atual.

§ 3º Na impossibilidade de transferência a que alude o parágrafo anterior, ao permissionário será permitido requerer a revogação do Termo de Permissão de Uso.

§ 4º A revogação do Termo de Permissão de Uso por ato da administração deverá sempre ser antecedida de prévio processo administrativo no qual seja garantido ao permissionário o direito ao contraditório.

§ 5º O permissionário poderá requerer, a qualquer tempo, a revogação da sua permissão.

§ 6º A suspensão ou revogação do Termo de Permissão de Uso não isenta o permissionário do pagamento dos débitos relativos ao preço público eventualmente devidos.

CAPÍTULO V – DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 22. Além das obrigações constantes do art. 20 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como proibições expressas no art. 24 da mesma Lei, o permissionário deverá também:

I – comunicar previamente a Secretaria da Fazenda a mudança do auxiliar;

II – comunicar a Secretaria da Fazenda qualquer mudança de domicílio ou sede da empresa; e

III – obter autorização prévia da Secretaria da Fazenda sempre que decidir proceder a qualquer alteração nos equipamentos utilizados.

§ 1º O comunicado referido no inciso I do caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos mencionados no art. 14, § 1º, incisos VI e VII, deste Decreto.

§ 2º A O pedido de alteração dos equipamentos solicitados deverá ser submetido à análise dos órgãos referidos no § 1º do art. 16 deste Decreto, conforme o caso.

Art. 23. O estacionamento do equipamento da categoria “A” referida no art. 5º deste Decreto deverá obedecer às regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, bem como regulamentação estabelecida pelo órgão de trânsito municipal.

Parágrafo único. O órgão de trânsito do Município poderá regulamentar, mediante Portaria, regras específicas para o estacionamento do equipamento mencionado neste artigo.

Art. 24. Os três equipamentos mencionados no art. 5º deste Decreto não terão demarcação exclusiva em vias ou áreas, mas estarão isentos do pagamento de zona azul nos termos do Termo de Permissão de Uso.

Art. 25. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todos os períodos constante de sua permissão.

Art. 26. É responsabilidade do permissionário obter junto à concessionária de energia elétrica a necessária ligação elétrica do equipamento, caso necessário.

CAPÍTULO VI – DA DOAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS

Art. 27. A doação e distribuição gratuita, em vias e áreas públicas, de alimentos manipulados e preparados para consumo imediato dependerá de prévia autorização do Secretário da Fazenda.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 8 DE 10

§ 1º O pedido referido neste artigo deverá ser acompanhado:

- I - da descrição do equipamento a ser utilizado na doação ou distribuição, comprovação;
- II – de comprovação do atendimento das normas de higiene e segurança do alimento;
- III – do registro do local de produção junto à autoridade competente, se for o caso;
- IV – da indicação do local, dias e horário pretendido para doação e distribuição.

§ 2º A autorização mencionada neste artigo dispensa o procedimento de seleção técnica, bem como o pagamento do preço público.

§ 3º Fica dispensada a autorização a que se refere este artigo par distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na vigilância sanitária e que não dependam de manipulação para preparo.

§ 4º O interessado deverá observar, no que couber, as obrigações e vedações previstas na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, e neste Decreto.

CAPÍTULO VII – DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 28. As infrações administrativas previstas no art. 31 e seguintes da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, aplicam-se independentemente das sanções civis e penais.

Art. 29. Contra a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, caberá apresentação de defesa escrita, com efeito suspensivo, dirigida ao Diretor da Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento do Auto de Infração.

Art. 30. Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa referida no artigo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigida ao Secretário da Fazenda no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Artigo 31. No termos do artigo 36 da Lei 10.985/2014, a apreensão de equipamentos e mercadorias ocorrerá nos seguintes casos:

- I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;
- II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;
- III - para as categorias A e B, utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto ao Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.
- IV – o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.

§ 1º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento de multa prevista no artigo 34, § 2º, da Lei 10.985/2014, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à 3.000,00 (três mil reais), conforme a gravidade da Infração.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento da taxa de apreensão e estocagem e apresentação do termo de apreensão até 05 (cinco) dias úteis contados da data da ocorrência.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

§ 4º Sendo as mercadorias apreendidas de rápida deterioração, o prazo para a retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo não for recomendado, à vista do estado ou natureza do produto, findo o qual, será feita avaliação das mesmas e em seguida, a distribuição à casa ou instituição



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 9 DE 10

de benemerência da cidade, nos moldes do parágrafo anterior, ou em sendo impossível, destruída para evitar o consumo impróprio.

§ 5º Em caso de reincidência, as mercadorias apreendidas pelo mesmo motivo não mais serão devolvidas ao seu proprietário, dando-se a elas o destino previsto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32. A fiscalização das normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único. A Área de Fiscalização da Secretaria da Fazenda poderá solicitar auxílio:

I – da Área de Vigilância em Saúde da Secretaria da Saúde no que diz respeito ao atendimento das normas higiênico-sanitárias;

II – da Guarda Civil Municipal quando necessário qualquer auxílio.

CAPÍTULO IX – DO PREÇO PÚBLICO

Seção I – Do preço público da permissão de uso de comércio de alimentos em geral

Art. 33. O preço público anual pela emissão da permissão de uso de comércio de alimentos em geral (Capítulo II deste Decreto) será calculado ao valor de 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública aprovada para uso do permissionário, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x).PGV.(x).0,10$, onde:

I – “P” é o preço público por ano;

II – “a” é a área pública total ocupada pelo permissionário; e

III – “PGV” é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

§ 2º O valor mencionado no parágrafo anterior será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Na hipótese de obtenção de mais de um ponto de permissão de uso por franquia conforme art. 14, § 3º, deste Decreto, o preço público referido neste artigo deverá ser calculado com base na soma de ambos os locais.

Art. 34. No primeiro ano de concessão o preço público será pago de uma só vez e será condição para retirada do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Nos anos subsequentes, o preço público poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas com vencimento até o último dia de cada trimestre.

Seção II – Do preço público do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos

Art. 35. O preço público devido em razão do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos (Capítulo III deste Decreto) será calculado ao valor de 12% (doze por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública efetivamente utilizada pelo evento, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x).PGV.(x).0,12$, onde:

I – “P” é o preço público por ano;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 21 DE OUTUBRO DE 2016 / Nº 1.761

FOLHA 10 DE 10

II – “a” é a área pública total ocupada pelo permissionário; e
III – “PGV” é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º Caso o local de realização do evento englobe diversos valores de metro quadrado diferentes conforme Planta Genérica de Valores, o cálculo do valor do PGV deverá levar em consideração a correspondente média aritmética.

§ 2º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

CAPÍTULO X – DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

Art. 36. A Comissão de Avaliação referida no art. 17 deste Decreto será constituída pelos seguintes membros, nomeados por Portaria do Secretário da Fazenda:

- I – três representantes da Secretaria da Fazenda;
- II – um representante do órgão executivo de trânsito do Município;
- III – um representante da Secretaria do Meio Ambiente;
- IV – um representante da Secretaria de Mobilidade, Desenvolvimento Urbano e Obras;
- V – um representante da Secretaria da Saúde.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Avaliação será eleito entre os membros da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Decreto o disposto na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014.

Art. 38. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto a Secretaria da Fazenda publicará, no Diário Oficial do Município, Portaria com indicação:

- I - dos pontos passíveis de Permissão de Uso no Município; e
- II - dos membros da comissão referida no Capítulo X deste Decreto.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.
Palácio dos Tropeiros, em 20 de outubro de 2016, 362º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANTONIO BENEDITO BUENO SILVEIRA
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

LINCOLN DE OLIVEIRA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 1 DE 11

DECRETO Nº 22.894, DE 3 DE JULHO DE 2017.

(Regulamenta a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, dispondo sobre o comércio ambulante de alimentos em vias e áreas públicas).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO que compete ao Chefe do Poder Executivo expedir decretos e regulamentos para permitir sua fiel execução (art. 84, inciso IV, da Constituição Federal; art. 47, inciso III, da Constituição Estadual; e art. 61, inciso IV, da Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 exige a edição de Decreto para sua fiel execução;

CONSIDERANDO, a necessidade do Poder Público em regulamentar a licença para atividade de comércio de alimentos ambulante no Município;

CONSIDERANDO, que esta atividade tem importância social e presta serviço de utilidade pública, além de ser um meio de trabalho e sustento de diversas famílias;

CONSIDERANDO o disposto no Processo Administrativo nº 3.976/2017,

DECRETA:

CAPÍTULO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Do âmbito de aplicação do Decreto e do ambulante

Art. 1º A Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que institui o modo do comércio de alimentos passa a ser regulamentada por este Decreto.

§ 1º Este Decreto estabelece o regulamento para o exercício do comércio de alimentos ambulante, nas vias e logradouros públicos do Município de Sorocaba, conforme estabelecido pela Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, excetuando a realização de feiras gastronômicas, comércio de alimentos em feiras livres, bem como, as demais atividades previstas em Lei específicas.

§ 2º Para efeito deste regulamento, considera-se ambulante toda pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita, por conta própria na condição mínima de profissional autônomo ou empreendedor individual.

Seção II

Da natureza jurídica do ato administrativo

Art. 2º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas será exercido mediante termo de permissão de uso, a título precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogado a qualquer tempo, sem que assista ao permissionário qualquer direito à indenização.

Seção III

Da autoridade administrativa competente

Art. 3º Compete à Comissão de Análise de Comércio Ambulante a direção e demais atos de execução da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.

Seção IV

Das definições

Art. 4º Para fins deste Decreto considera-se:

I - produto ou alimento perecível: o produto alimentício, “in natura”, semipreparado, industrializado ou preparado pronto para o consumo, que pela sua natureza ou composição, necessite de condições especiais de temperatura para sua conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), tais como; bebidas e alimentos à base de leite, produtos lácteos, ovos, carne, aves, pescados, mariscos ou outros ingredientes;

II - produto ou alimento não perecível: o produto alimentício que, pela sua natureza e com-



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 2 DE 11

posição, possa ser mantido em temperatura ambiente até seu consumo sem exigir condições especiais de conservação (refrigeração, congelamento ou aquecimento), desde que, observadas as condições de conservação e armazenamento adequadas, as características intrínsecas dos alimentos e bebidas, o tempo de vida útil e o prazo de validade.

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO DE ALIMENTOS EM GERAL

Seção I

Dos equipamentos

Art. 5º O comércio de alimentos em vias e áreas públicas compreende a venda direta, de caráter permanente ou eventual, de modo estacionário, desde que seja preservada a segurança e o conforto dos transeuntes, bem ainda, as condições indispensáveis ao respectivo ponto, conforme as seguintes categorias:

I - categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que, recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros), considerada a soma do comprimento do veículo e do reboque, e com largura máxima de 2,20 (dois metros e vinte centímetros). Estão compreendidos nesta categoria aqueles que desenvolvem a atividade de “food truck”;

II - categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos tracionados, impulsionados ou carregados pela força humana, com área máxima de 1m² (um metro quadrado);

III - categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis, com área máxima de 4m² (quatro metros quadrados).

§ 1º Os equipamentos das categorias B e C não poderão permanecer na via de rolamento.

§ 2º Todos os equipamentos mencionados neste artigo deverão conter depósito para a captação dos resíduos líquidos e sólidos gerados, para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, sendo vedado para o caso líquido, o descarte na rede pluvial.

§ 3º Os equipamentos da Categoria C não poderão permanecer nas calçadas.

Seção II

Dos alimentos

Art. 6º Poderão ser comercializados nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis na seguinte forma.

§ 1º Serão permitidos para o comércio ambulante os seguintes produtos:

I - cachorro quente, lanches em geral;

II - caldo de cana;

III - pipocas, amendoim, doces e demais guloseimas;

IV - salgados (fritura);

V - churrasquinhos, linguças e carnes de quaisquer espécies, sob procedência controlada;

VI - sorvetes;

VII - frutas;

VIII - legumes e verduras;

IX - ovos;

X - bebidas e sucos em geral.

§ 2º Para aqueles ambulantes classificados como de categoria B e C é vedada a manipulação completa do alimento, admitindo-se apenas a fritura, a cocção e a montagem no caso de sanduíche e congêneres.

§ 3º Os ambulantes compreendidos na categoria A poderão comercializar nas vias e áreas públicas os alimentos preparados e os produtos alimentícios industrializados prontos para o consumo, ainda que perecíveis, desde que observadas as normas higiênico-sanitárias.

§ 4º A comercialização de produtos e alimentos perecíveis somente será permitida mediante a disponibilização de equipamentos específicos, e em número suficiente, que garantam as condições especiais de conservação dos alimentos resfriados, congelados e aquecidos autorizados pela Vigilância Sanitária - VISA, observadas determinações legais específicas.

Art. 7º Na comercialização dos alimentos e seu oferecimento ao consumo são obrigatórios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 3 DE 11

I - o uso de utensílios e recipientes descartáveis de uso individual, tais como pratos, talheres, copos, canudos, entre outros;

II - todos os equipamentos utilizados para atividade dos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação;

III - produtos como condimentos, molhos e temperos para sanduíches e similares, devem ser oferecidos em sachê individual, vedada a utilização de dispensadores de uso repetido;

IV - comercializar produtos de boa qualidade e de acordo com as normas sanitárias a eles pertinentes;

V - manter limpo o local de trabalho e arredores, recolhendo e removendo o lixo decorrente da atividade, quantas vezes sejam necessárias;

VI - acatar as orientações, instruções e determinações das autoridades sanitárias;

VII - alimentos preparados e estocados, bem como, equipamentos devem ficar guardados na base de apoio operacional. Para o adequado manuseio devem ainda possuir:

a) todas as facilidades para a completa higienização do equipamento;

b) local adequado com cobertura para guarda do equipamento ambulante, livre de insetos, roedores e demais formas de contaminação do equipamento;

c) local adequado para semipreparação ou preparação, acondicionamento e armazenamento dos alimentos com revestimento de material liso, resistente e impermeável, iluminação e ventilação suficiente em perfeitas condições de higiene e limpeza e com proteção contra insetos e roedores (telas milimétricas nas aberturas e proteção na parte inferior das portas);

d) pia com água corrente tratada;

e) destino adequado dos dejetos, conforme código sanitário vigente;

f) a base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que, não seja de uso comum com a moradia, permitindo sempre que necessário, o acesso da fiscalização;

VIII - os manipuladores de alimentos não devem exercer sua atividade quando acometidos de doenças infectocontagiosas ou transmissíveis, bem como, quando apresentarem ferimentos visíveis;

IX - os manipuladores devem usar uniformes contendo touca ou lenço protegendo todo o cabelo e avental ou jaleco de cor clara, os quais devem ser mantidos fechados, limpos e em condições de uso;

X - os manipuladores devem manter higiene pessoal adequada, observando os seguintes itens:

a) unhas limpas e curtas;

b) cabelos e barbas feitas ou aparadas;

c) não fumar, espirrar ou tossir, mascar goma, comer, cuspir, palitar dentes enquanto estiver manipulando com alimentos;

d) não passar a mão na boca, nariz, cabelos e ou cabeça;

e) as mãos devem ser lavadas tantas vezes quantas necessárias e após o uso do sanitário.

Art. 8º O armazenamento, o transporte, a manipulação e a venda de alimentos deverão observar a legislação sanitária pertinente em vigor, tanto em âmbito federal, estadual e municipal. Parágrafo único. Ficará por conta da Vigilância Sanitária a fiscalização e identificação das condições higiênico-sanitárias, bem como, o real cumprimento das boas práticas nas atividades relacionadas com alimentos, equipamentos e utensílios mínimos para a comercialização de alimentos para a segurança sanitária.

Art. 9º É proibido o comércio ambulante de medicamentos e especialidades farmacêuticas.

Seção III

Dos pontos para exercício do comércio

Art. 10. A Comissão de Análise de Comércio Ambulante fará publicar Portaria, no mínimo uma vez por ano, da relação de pontos públicos passíveis de Permissão de Uso no Município.

§1º A divulgação dos pontos, dos quais trata este artigo ocorrerá acompanhada de Edital de Chamamento Público, divulgando os espaços disponíveis, para que, as entidades/instituições representativas dos ambulantes se habilitem e apresentem projetos que atendam aos objetivos de comercialização organizada para a cidade, com indicação dos procedimentos para apresentação dos requerimentos pelos interessados (nos termos dos artigos 6º, 7º e 8º deste Decreto).



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 4 DE 11

§2º Na hipótese de pontos particulares, e o efetivo interesse em atividade de comércio ambulante neste local, o munícipe reunirá todas as informações do local pretendido, bem como, autorização prévia do proprietário, após o que, o interessado deverá fazer o protocolo na Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda para submissão da Comissão prevista no caput deste artigo, que fará a análise técnica e legal e apresentará certidão de deferimento ou indeferimento.

Art. 11. A Portaria a que se refere o artigo anterior terá como objeto de alcance todos os pontos de trabalhos de ambulantes disponibilizados pela Administração Pública, nas vias e logradouros públicos, largos, praças e parques municipais que lhes for conveniente.

Parágrafo único. Tendo cumprido todos os requisitos apresentados pelo Poder Público para o exercício da atividade ambulante prevista na Lei Municipal nº 10.985, de 29, de outubro de 2014, bem como, do efetivo atendimento pelo interessado, será expedido o Termo de Permissão de Uso – TPU, na forma do artigo 2º deste Decreto.

Art. 12. Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes, desde que, exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Parágrafo único. O ponto de permissão de uso não se confunde com os locais passíveis de permissão de uso, podendo esses abranger mais de um ponto.

Art. 13. Não será deferida a instalação de equipamentos de quaisquer das categorias nas Zonas Estritamente Residenciais ou em vagas especiais de estacionamento.

Art. 14. Para definição dos pontos autorizadores do exercício do comércio ambulante, deverão ser observados os seguintes limites e condições:

I - faixa livre de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de circulação para equipamentos a serem instalados em passeios públicos;

II - distância mínima de 05 (cinco) metros de:

a) faixas de pedestres;

b) rebaixamento para acesso de pessoas com deficiências;

Decreto nº 22.894, de 3/7/2017 – fls. 6.

c) pontos de ônibus e de táxi;

d) equipamentos públicos, hidrantes e válvulas de incêndio;

e) telefones públicos; e

f) tampas de limpeza de bueiro e poços de visita.

III - distância mínima de 10 (dez) metros da via transversal nas proximidades de esquinas;

IV - distância mínima de 20 (vinte) metros de:

a) entradas e saídas de plataformas de embarque rodoviário, terminais e miniterminais urbanos e aeroportos;

b) monumentos e bens tombados, e aqueles em manutenção;

c) hospitais, casas de saúde, prontos-socorros e ambulatórios públicos ou particulares, evitando a perturbação do sossego;

d) ginásios esportivos, igrejas, praças esportivas e bilheterias em geral;

e) escolas.

V - distância mínima de 50 (cinquenta) metros de entradas e saídas de estabelecimentos de comércio varejista de alimentos, restaurantes, bares e similares, mercados municipais que comercializem categoria de produtos alimentícios, pratos e preparações culinárias, incluindo as comidas típicas, iguais ou semelhantes.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas b, c e d do inciso IV deste artigo, a distância mínima é contada a partir do ponto de contato mais próximo.

§ 2º Não poderá ser deferida a permissão de uso em frente a:

I - guias rebaixadas; e

II - portões de acesso a estabelecimentos de ensino, farmácia, edifícios e repartições públicas e privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 5 DE 11

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO

Seção I

Do pedido

Art. 15. Publicada a Portaria com a relação dos pontos definidos, bem como, o Edital de Chamamento previsto no artigo 10 deste Decreto, fica sob a responsabilidade da (s) instituição(ões)/ Associação(ões) classificadas, a gestão de identificação de ocupação dos espaços com os seus respectivos associados, bem como efetuar o protocolo junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico Trabalho e Renda (SEDETER), no prazo de 15 (quinze) dias, com as seguintes informações:

- I - nome do ambulante beneficiário;
- II - o ponto escolhido;
- III - a categoria do equipamento a ser utilizado;
- IV - os alimentos, os quais pretende comercializar;
- V - dias e horários, nos quais pretendem trabalhar.

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com o projeto que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) comprovante de endereço;
- d) Registro na qualidade de autônomo se esta for condição, demonstrando vínculo ao INSS e inscrição na PMS;
- e) cópia do contrato social da pessoa jurídica devidamente registrada ou certificado da condição de microempreendedor individual, emitido pela Secretaria da Receita Federal;
- f) comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- g) cópia dos documentos de identidade de todos os sócios se houver;
- h) cópia do comprovante de endereço da sede da empresa bem como, do domicílio de todos os sócios.

III - identificação exata do ponto escolhido, com:

- a) nome da rua, bairro, CEP;
- b) fotos do local;
- c) a definição do período de quais são os dias da semana em que pretende exercer sua atividade, observado o tempo mínimo e máximo previsto no artigo 14, inciso III, da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 e
- d) croqui do local, que deverá conter layout e dimensionamento da área, a qual será ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos.
- IV - descrição da categoria de equipamento (A, B ou C) e dos equipamentos que serão utilizados indicando de qual modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, bem como, controle de geração de odores e fumaça;
- V - relação de alimentos, os quais o pretendente deseja comercializar e a forma de manipulação, armazenamento e entrega ao cliente;
- VI - no caso do permissionário ser qualificado como MEI, ou outra modalidade de enquadramento fiscal, e vier a contratar funcionário para o exercício de sua atividade deverá observar a legislação pertinente ao microempreendedor e ainda, a legislação trabalhista, o mesmo se aplica ao autônomo, no que diz respeito à relação de auxiliares, dos quais, deve apresentar o respectivo documento de identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), CTPS registrada, e, atestado médico de aptidão para o exercício da atividade, se já contratado. Na hipótese de admissão/demissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 6 DE 11

do auxiliar, o permissionário fica obrigado a informar todos os procedimentos de entrada, baixa e pagamento das verbas rescisórias no caso de rescisão da atividade laboral;

VII - cópia do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária em nome do(s) titulares da atividade (pessoa física), do(s) sócio(s) que desempenharam a atividade, bem como dos auxiliares referidos no inciso anterior;

VIII - cópia de certificado de conclusão do curso de Empreendedorismo fornecido pela Universidade do Trabalhador Empreendedor e Negócio - UNITEN comprovando qualificação para atividade empreendedora;

IX - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) no caso de equipamentos da categoria A;

X - declaração de que não é detentor de outro Termo de Permissão de Uso para comércio de alimentos em vias e áreas públicas;

§ 2º Só serão aceitos comprovantes de endereços expedidos há no máximo nos 03 (três) meses, e de interessados residentes no município há pelo menos três (3) anos e que estejam em nome:

I - do próprio requerente;

II - de pessoa da família, desde que devidamente comprovado o grau de parentesco; e

III - do locador, mediante apresentação do contrato de locação com firma reconhecida.

a) caso o local escolhido seja área privada deverá ser apresentada autorização expressa com firma reconhecida na forma do § 2º do artigo 10;

b) para a hipótese de área pública a utilização do espaço só pode ser utilizada após a emissão do TPU - Termo de Permissão de Uso na forma do artigo 10 deste Decreto.

§ 3º O requerente que for detentor de franquias e que pretender requerer a permissão de uso em mais de um ponto, na forma do parágrafo único do artigo 9º da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, o seu pedido deverá também estar instruído com os documentos comprobatórios da condição de franqueado.

XI - Declaração do endereço da base operacional de apoio;

§ 4º Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha apresentado a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada pela Comissão de Análise de Comércio Ambulante que deverá priorizar aquele que apresentar melhores condições sanitárias e técnicas. Caso ocorra igualdade de condições (empate) deverá ocorrer sorteio.

Seção II

Da análise prévia das condições de viabilidade do pedido

Art. 16. Recebido o requerimento, este será autuado e encaminhado à Comissão de Análise de Comércio Ambulante para apreciação:

I - da compatibilidade entre o equipamento e o local pretendido, considerando as normas de trânsito, o fluxo de pedestres, de veículos, e as regras de uso e ocupação do solo;

II - a existência de espaço para receber os consumidores, inclusive pessoa com deficiência;

III - adequação do equipamento e alimentos a serem comercializados quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento, com respectivo curso de boas práticas de manuseio de alimento pela Vigilância Sanitária - VISA;

IV - qualidade de empreendedor: mínimo MEI ou autônomo;

V - qualidade técnica da proposta;

VI - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendido;

VII - eventuais incomodidades que poderão ser geradas pela atividade pretendida no local, dia e horário requeridos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 7 DE 11

§ 1º Para análise das condicionantes descritas neste artigo a Comissão de Análise de Comércio Ambulante deverá solicitar prévia manifestação:

I - do órgão executivo de trânsito do Município, para o caso das solicitações de permissões de uso que incidam sobre a utilização de vias públicas;

II - da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins, na solicitação de permissão de uso em Parque Municipal ou em áreas limítrofes;

III - da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade, Secretaria de Planejamento e Projetos, para análise das regras de uso e ocupação do solo;

IV - da Secretaria da Saúde – Vigilância Sanitária – VISA, quanto ao cumprimento das normas sanitárias e de segurança dos alimentos.

§ 2º Cada Secretaria tem até 07 (sete) dias para exarar seu parecer. Referido prazo, poderá ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, uma única vez, motivado e justificando suas razões pela respectiva Secretaria.

Seção III

Da responsabilidade da Associação Classificada

Art. 17. Caberá a(s) Associação(ões) que atender(em) aos requisitos do Edital, verificar e indicar o requerente que melhor atende aos critérios, requisitos e objetivos da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014.

§ 1º A escolha dos requerentes só será aceita mediante apresentação de ata de reunião da Associação/instituição devidamente registrada em cartório.

§ 2º Após apresentação dos nomes dos requerentes e seus respectivos pontos de atuação, por meio da Associação/instituição, será necessária a publicação no Diário Oficial do Município.

Seção IV

Do Termo de Permissão de Uso

Art. 18. Definidos os nomes dos requerentes beneficiários, a Comissão de Análise de Comércio Ambulante procederá à análise formal de toda a documentação e, constada sua regularidade, proferirá despacho de deferimento do Termo de Permissão de Uso - TPU.

Art. 19. O despacho de deferimento da permissão de uso deverá conter, no mínimo, o nome do permissionário, a categoria do equipamento aprovado, a descrição do ponto, cujo uso será permitido, os alimentos a serem comercializados, e os dias e horários cujo funcionamento da atividade está sendo autorizado e, o prazo da permissão de uso.

§ 1º Deferido o pedido, deverá ser expedido o Termo de Permissão de Uso, fixando o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de validade para o exercício da atividade, podendo ser renovado por igual período, ficando a critério do Poder Público, a permanência ou a renovação.

§ 2º A súmula do despacho da Comissão de Análise de Comércio de Ambulante, bem como, a convocação do interessado para retirada do Termo de Permissão de Uso no prazo de 15 (quinze) dias, serão publicados no Diário Oficial do Município.

§ 3º A entrega do Termo de Permissão de Uso ao permissionário ficará condicionada ao prévio pagamento do preço público devido pela ocupação da área, conforme Capítulo IX deste Decreto.

Art. 20. Entregue o Termo de Permissão de Uso ao permissionário, este terá prazo máximo de 30 (trinta) dias para se instalar efetivamente.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, desde que, devidamente justificada a impossibilidade de instalação.

§ 2º O pedido de prorrogação do prazo deverá estar acompanhado dos documentos necessários para comprovação da justificativa, sob pena de indeferimento.

§ 3º Os pontos a que alude o artigo 10 deste Decreto, onde não houver instalação do equipamento no prazo, serão objeto de nova publicação.

Art. 21. A permissão de uso poderá ser suspensa ou revogada nas hipóteses dos artigos 11 e 12 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como, em qualquer outra hipótese de interesse público superveniente.

§ 1º A suspensão do Termo de Permissão de Uso deverá ser previamente comunicada ao permissionário no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvadas hipóteses emergenciais devidamente fundamentadas, que permitirão suspensão sem prévio aviso.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 8 DE 11

§ 2º A revogação do Termo de Permissão de Uso por ato da administração deverá sempre ser antecedida de prévio processo administrativo, no qual seja garantido ao permissionário o direito ao contraditório.

§ 3º O permissionário poderá requerer, a qualquer tempo, a revogação da sua permissão.

§ 4º A suspensão ou revogação do Termo de Permissão de Uso não isenta o permissionário do pagamento dos débitos relativos ao preço público, os quais sejam eventualmente devidos, ou ainda, se de qualquer outra natureza prevista em Lei.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 22. Além das obrigações constantes do artigo 20 da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, bem como, proibições expressas no artigo 24 da mesma Lei, o permissionário deverá também:

I - comunicar previamente a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda a mudança do auxiliar, com a respectiva informação de sua regularidade pela contratação ou demissão na forma do inciso VI do artigo 16 VI;

II - comunicar a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda qualquer mudança de domicílio ou sede da empresa;

III - comunicar à Vigilância Sanitária qualquer mudança de endereço da base operacional de apoio;

IV - obter autorização prévia da Comissão de Análise de Comércio Ambulante, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda sempre que decidir proceder a qualquer alteração nos equipamentos utilizados.

§ 1º O comunicado referido no inciso I do caput deste artigo deverá ser instruído com os documentos mencionados nos incisos VI e VII do § 1º do artigo 16 deste Decreto.

§ 2º Pedido de alteração dos equipamentos solicitados deverá ser submetido à análise dos órgãos referidos no § 1º do artigo 16 deste Decreto, conforme o caso.

Art. 23. O estacionamento do equipamento da categoria “A” referida no artigo 5º deste Decreto deverá obedecer as regras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e resoluções pertinentes do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, bem como, regulamentação estabelecida pelo órgão de trânsito municipal.

Parágrafo único. O órgão de trânsito do Município poderá regulamentar, mediante Portaria, regras específicas para o estacionamento do equipamento mencionado neste artigo.

Art. 24. Os três equipamentos mencionados no artigo 5º deste Decreto não terão demarcação exclusiva em vias ou áreas.

Art. 25. Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todos os períodos constantes de sua permissão.

Parágrafo único. É expressamente proibida a cessão, locação e sublocação do espaço permitido, sob pena de cassação imediata da permissão de uso.

Art. 26. É de responsabilidade do permissionário, obter junto à concessionária de energia elétrica a necessária ligação elétrica do equipamento, caso necessário.

CAPÍTULO V

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 27. As infrações administrativas previstas no artigo 31 e seguintes da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, aplicam-se independentemente das sanções civis e penais.

Art. 28. Contra a aplicação das penalidades previstas na Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, caberá apresentação de defesa escrita, com efeito suspensivo, dirigida ao Colégio Recursal (Decreto nº 22.868, de 19 de junho de 2017) no prazo de 10 (dez) dias contado do recebimento do Auto de Infração.

Art. 29. Contra o despacho decisório que rejeitar a defesa referida no artigo anterior caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigida à Comissão de Análise de Comércio Ambulante no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A decisão do recurso exarada pelo Comitê de Análise de Comércio Ambulante encerra a instância administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 9 DE 11

Art. 30. Nos termos do artigo 36 da Lei 10.985, de 29 de outubro de 2014, a apreensão de equipamentos e mercadorias ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, alterados, adulterados, fraudados e ainda, sem procedência certa e conhecida legalmente, e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela vigilância sanitária;

III - o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida.

IV – Se posicionar em locais não autorizados, comprometendo a segurança viária.

§ 1º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento de multa prevista no § 2º do artigo 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, no valor de R\$ 300,00 (trezentos) a 3.000,00 (três mil reais), conforme a gravidade da infração.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas será feita mediante o pagamento da taxa de apreensão e estocagem e apresentação do termo de apreensão até 05 (cinco) dias úteis contados da data da ocorrência.

§ 3º Decorrido o prazo do § 2º deste artigo, as mercadorias apreendidas serão doadas às instituições de caridade da cidade, mediante recibo de doação, a ser arquivado juntamente com o termo de apreensão respectivo.

§ 4º Sendo as mercadorias apreendidas de rápida deterioração, o prazo para a retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se outro prazo não for recomendado, à vista do estado ou natureza do produto, findo o qual, será feita avaliação das mesmas e em seguida, a distribuição a casa ou instituição de benemerência da cidade, nos moldes do parágrafo anterior, ou em sendo impossível, destruída para evitar o consumo impróprio.

§ 5º Em caso de reincidência, as mercadorias apreendidas pelo mesmo motivo não mais serão devolvidas ao seu proprietário, dando-se a elas o destino previsto nos parágrafos anteriores.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31. A fiscalização, com base nas normas higiênico-sanitárias e a apuração das infrações de natureza sanitária serão exercidas pela Secretaria da Saúde - VISA.

Parágrafo único. A Secretaria da Saúde – VISA, poderá solicitar auxílio da Guarda Civil Municipal quando necessário.

CAPÍTULO VII

DO PREÇO PÚBLICO

Seção I

Do preço público da permissão de uso de comércio de alimentos em geral

Art. 32. O preço público anual pela emissão da permissão de uso de comércio de alimentos em geral (Capítulo II deste Decreto) será calculado ao valor de 10% (dez por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública aprovada para uso do permissionário, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x). PGV. (x). 0,10$, onde:

I – “P” é o preço público por ano;

II – “a” é a área pública total ocupada pelo permissionário; e

III – “PGV” é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

§ 2º O valor mencionado no parágrafo anterior será anualmente atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo.

§ 3º Na hipótese de obtenção de mais de um ponto de permissão de uso por franquias conforme § 3º do artigo 14 deste Decreto, o preço público referido neste artigo deverá ser calculado com base na soma de ambos os locais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819

FOLHA 10 DE 11

Art. 33. No primeiro ano de concessão o preço público será pago de uma só vez e será condição para retirada do Termo de Permissão de Uso.

Parágrafo único. Nos anos subsequentes, o preço público poderá ser pago em até 4 (quatro) parcelas com vencimento até o último dia de cada trimestre.

Seção II

Do preço público do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos.

Art. 34. O preço público devido em razão do comércio de alimentos e bebida alcoólica durante a realização de eventos (Capítulo III deste Decreto) será calculado ao valor de 12% (doze por cento) do valor venal do metro quadrado da respectiva quadra constante da Planta Genérica de Valores, calculado por metro quadrado de área pública efetivamente utilizada pelo evento, de acordo com a seguinte fórmula $P = a.(x)$. PGV. (x). 0,12, onde:

I – “P” é o preço público por ano;

II – “a” é a área pública total ocupada pelo permissionário; e

III – “PGV” é o valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 1º Caso o local de realização do evento englobe diversos valores de metro quadrado diferente conforme Planta Genérica de Valores, o cálculo do valor do PGV deverá levar em consideração a correspondente média aritmética.

§ 2º O preço público resultante da aplicação da fórmula prevista neste artigo terá o valor mínimo de R\$ 241,83 (duzentos e quarenta e um reais e oitenta e três centavos) reais.

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE ANÁLISE DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 35. A Comissão de Análise referida no artigo 16 deste Decreto será constituída pelos seguintes membros, nomeados por Portaria do senhor Prefeito de Sorocaba:

I - um representante da Secretaria da Fazenda - SEFAZ;

II - um representante do órgão executivo de trânsito do Município;

III - um representante da Secretaria do Meio Ambiente, Parques e Jardins - SEMA;

IV - um representante da Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade - SEMOB,

V - um representante da Secretaria de Planejamento e Projetos - SEPLAN;

VI - um representante da Secretaria da Saúde - SES – VISA;

VII - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SE-DETER;

VIII – um representante da Secretaria de Segurança e Defesa Civil - SESDEC.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Análise do Comércio Ambulante será eleito entre seus membros a cada 01 (um) ano sendo alternadas as gestões, permitida a recondução.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36. Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste Decreto o disposto na Lei Municipal nº 10.964, de 17 de setembro de 2014.

Art. 37. No prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação deste Decreto a Comissão de Análise do Comércio Ambulante publicará, no Diário Oficial do Município, Portaria com indicação:

I - dos pontos passíveis de Permissão de Uso no Município; e

II - dos membros da comissão referida no Capítulo X deste Decreto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 12 DE JULHO DE 2017 / Nº 1.819
FOLHA 11 DE 11

Art. 38. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, ficando expressamente revogado o Decreto nº 22.446, de 20 de outubro de 2016.

Decreto nº 22.894, de 3/7/2017 – fls. 15.

Palácio dos Tropeiros, em 3 de julho de 2017, 362º da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário do Gabinete Central

JOSÉ AUGUSTO DE BARROS PUPIN

Secretário da Segurança e Defesa Civil

ROBERTO MACHADO DE FREITAS

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS

(Processo nº 3.976/2017)

DECRETO Nº 23.264, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.

(Altera o Decreto nº 22.894, de 3 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, dispondo sobre o comércio ambulante de alimentos em vias e áreas públicas).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO que as relações regidas pelo direito público sofrem efeitos jurídicos da incidência de princípios distintos. Nesse particular, os princípios da impessoalidade e da igualdade demonstram força ao delinear a forma das relações de colaboração entre o setor privado e o Poder Público;

CONSIDERANDO os apontamentos constantes dos pareceres jurídicos da Procuradoria Administrativa às fls. 37-41 e às fls. 46-48 do Processo Administrativo nº 25.546-7/2017;

CONSIDERANDO as propostas de alteração lançadas pela área de fiscalização da Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil às fls. 116 e 117 do Processo Administrativo nº 3.976-2/2017,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 22.894, de 3 de julho de 2017, que regulamenta a Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º ...

§ 3º O Poder Público poderá celebrar com entidades privadas sem fins lucrativos, representativas dos ambulantes, acordo de cooperação, em conformidade com a Lei federal nº 13.019, de 2014, visando à formalização de parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolva a transferência de recursos financeiros e que não tenha por objeto, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado.

Art. 7º ...

VII - ...

f) a base de operação pode localizar-se na residência do interessado, desde que atendidas as exigências deste Capítulo, permitido sempre que necessário o acesso da fiscalização.

Art. 10. ...

§ 1º A divulgação dos pontos de que trata o caput deste artigo será efetuada por meio de Edital de Chamamento público que definirá as exigências para apresentação dos requerimentos pelos interessados, observando para todos os efeitos os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, além das disposições dos artigos 6º, 7º e 8º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de pontos particulares, e o efetivo interesse em atividade de comércio ambulante naquele local, reconhecido por ato motivado, o munícipe reunirá todas as informações do local pretendido, bem como, autorização prévia do proprietário, após o que, o interessado deverá protocolizar o seu requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura de Sorocaba, para submissão à Comissão prevista no caput deste artigo, que fará a análise técnica e legal e apresentará certidão de deferimento ou indeferimento.

Art. 12. ...

Parágrafo único. O ponto de permissão de uso não se confunde com os locais passíveis de permissão de uso, de que trata o Decreto nº 13.023, de 19 de março de 2001.

...

Art. 15. Publicada a Portaria com a relação dos pontos definidos, bem como o Edital de Chamamento previsto no artigo 10 deste Decreto, os interessados deverão protocolizar seu requerimento no Protocolo Geral da Prefeitura de Sorocaba, em formulário próprio definido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda (SEDETER), no prazo de 15 (quinze) dias, com as seguintes informações:

I - os pontos escolhidos, em ordem de preferência, até o limite de três;

II - a categoria do equipamento a ser utilizado;

III - os alimentos, os quais pretende comercializar;

IV - dias e horários, nos quais pretendem trabalhar;

V - (revogado).

§ 1º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) (revogado);

b) (revogado);

c) (revogado);

d) (revogado);

e) (revogado);

f) (revogado);

g) (revogado);

h) (revogado).

I - cópia simples do documento de identidade; da inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do comprovante de endereço;

II - cópia simples do registro como microempreendedor individual (MEI) ou empresário individual enquadrado como ME (Micro Empresa), demonstrando vínculo ao INSS e a inscrição na Prefeitura do Município de Sorocaba, se essa for a condição.

III - identificação exata do ponto escolhido, com:

a) nome da rua, bairro, CEP;

b) fotos do local;

c) a definição do período de quais são os dias da semana em que pretende exercer sua atividade, observado o tempo mínimo e máximo previsto no artigo 14, inciso III, da Lei Municipal nº 10.985, de 29 de outubro de 2014; e

d) croqui do local, que deverá conter layout e dimensionamento da área, a qual será ocupada, com indicação do posicionamento do equipamento, eventuais mesas, bancos, cadeiras e toldos retráteis ou fixos.

IV - descrição da categoria de equipamento (A, B ou C) e dos equipamentos que serão utilizados indicando de qual modo irá atender as exigências da legislação sanitária de higiene e segurança dos alimentos, bem como, controle de geração de odores, fumaça e ruídos;

VII - cópia simples do certificado de conclusão do curso de boas práticas de manipulação de alimentos prestado pela Vigilância Sanitária em nome do(s) titular(es) que desempenha(m) a atividade empresarial, bem como dos auxiliares referidos no inciso anterior;

VIII - (revogado);

Art. 2º ...

III - ...

b) para a hipótese de área pública a utilização do espaço só pode ser permitida após a emissão do TPU - Termo de Permissão de Uso na forma do artigo 10 deste Decreto.

§ 3º (revogado).

XI - (revogado).

§ 4º Havendo mais de um interessado pelo mesmo ponto que também tenha a documentação completa e tempestivamente, a seleção será realizada pela Comissão de Análise de Comércio Ambulante, por meio de critérios objetivos previamente definidos, que deverá priorizar:

EXPEDIENTE

GABINETE DO PODER EXECUTIVO
Imprensa Oficial - Lei nº 2.043 -
29/10/1979

ADMINISTRAÇÃO E REDAÇÃO
Av. Engº Carlos Reinaldo Mendes, 3.041
4º andar - Sorocaba-SP
Fone / Fax: (015) 3238-2497

Diretor de Imprensa e editor responsável
Eloy de Oliveira - Mtb 17.397

GOVERNO MUNICIPAL

Município de Sorocaba



Prefeito
José Antonio Caldini Crespo

Vice-Prefeita
Jaqueline Lillian Barcelos Coutinho

Assinado de forma digital
por EDEMILSON ELOI DE
OLIVEIRA:02988123802
Dados: 2017.11.30
12:40:23 -02'00'

Secretaria da Fazenda

MARCELO REGALADO

Secretaria da Saúde

ADEMIR WATANABE

Secretaria de Abastecimento e Nutrição

DANIEL RAPHANELLI PÓLICE

Secretaria de Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretaria de Cidadania e Participação Popular

SUELLEI GONÇALVES

Secretaria de Comunicação e Eventos

ELOY DE OLIVEIRA

Secretaria de Conservação, Serviços Públicos e Obras

FÁBIO PILÃO

Secretaria de Cultura e Turismo

WERINTON KERMES

Secretaria de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho e Renda

ROBSON COVO

Secretaria de Educação

MARTA CASSAR

Secretaria de Esportes e Lazer

SIMEI LAMARCA

Secretaria de Gabinete Central

ERIC VIEIRA

Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária

FÁBIO GOMES CAMARGO

Secretaria de Igualdade e Assistência Social

ALEXANDRE HUGO

Secretaria de Licitações e Contratos

HUDSON ZULIANI

Secretaria de Meio Ambiente, Parques e Jardins

JESSÉ LOURES

Secretaria de Mobilidade e Acessibilidade / URBES

LUIZ CARLOS SQUEIRA FRANCIANI

Secretaria de Planejamento e Projetos

LUIZ ALBERTO FIDRIVANTE

Secretaria de Recursos Hídricos

RONALD PEREIRA DA SILVA

Secretaria de Recursos Humanos

MÁRIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretaria de Relações Institucionais

e Metropolitanas

MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR

Secretaria de Segurança e Defesa Civil

FERNANDO DINI